



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DESPACHO COJUR/CFM n.º 465/2018

### Expediente CFM n.º 7771/2018

**EMENTA: DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE REGISTRO DE CHAPA. APRESENTAÇÃO DE NOVO PEDIDO ATÉ O PRAZO LIMITE DE 18.06.2018. POSSIBILIDADE.**

I – não há qualquer vedação normativa para a apresentação de um novo pedido de registro de chapa, desde que apresentado após a desistência de um pedido anterior, e desde que dentro do prazo limite estabelecido pela Resolução CFM 2161/2017 (18.06.2018).

II – opina-se pelo desprovimento do recurso.

### Relatório

Trata-se de Recurso encaminhado pela Comissão Regional Eleitoral do CREMESP, manejado pela Chapa 02 (O CREMESP É DOS MÉDICOS), e recebido neste CFM por meio do Expediente nº 7771/2018. Veio acompanhado das contrarrazões da Chapa 03 (O CREMESP QUE OS MÉDICOS QUEREM), bem como de sintético relato elaborado pela referida CRE.

A controvérsia gira em torno da regularidade ou não da desistência e apresentação de nova chapa pela agora denominada Chapa 03.

A CRE entendeu pela licitude de tais condutas, mantendo a Chapa 03, por este aspecto, na corrida eleitoral.

Insurgindo-se, a Chapa 02, em recurso, resumidamente alega:

- que houve uma anti-isonômica e “indisfarçada extensão do prazo único de 72 horas previsto no art. 14, §2º da Resolução CFM 2161/2017, uma vez que a Chapa 03 recebeu a oportunidade para a complementação documental em 72 horas, mas optou por desistir do pleito, apresentando uma nova chapa, composta pela maioria dos membros da chapa anterior, a qual também teve irregularidades documentais detectadas (incluindo algumas já detectadas anteriormente), tendo um novo prazo de 72 horas para a correção de documentos/irregularidades;

SGAS 915 Lote 72  
CEP: 70390-150 Brasília DF  
Fone: (0xx61) 3445-5900  
Fax: (0xx61) 3346-0231

<http://www.portalmedico.org.br>



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- que o indeferimento do pedido de cópias realizado pela CRE invocando a ausência de previsão normativa revelaria, na sua ótica, uma postura anti-isonômica, na medida em que também não haveria previsão normativa para a desistência do pleito de registro e apresentação de nova chapa;

A Chapa 03 apresenta contrarrazões, sustentando, em suma:

- que a Chapa 02 teve conhecimento de fatos sigilosos, ocorridos antes do seu pedido de registro, o que revelaria uma invasão ilícita dos anais da CRE, inquinando de nulidade qualquer prova daí decorrente;

- que não teve vistas da impugnação originariamente manejada pela recorrida, razão porque nenhum documento ou argumento utilizado nesse ato poderia ser aplicado em seu desfavor, sob pena de se ferir o contraditório.

- que a Resolução CFM 2161/2017 não veda que "pretendentes desistam do pedido de registro primitivamente formulado e reapresentem tal pedido, com ou sem alterações, desde que façam no prazo".

É o relatório.

### **Análise Jurídica**

Com relação às matérias de cunho preliminar suscitadas pela recorrida, tem-se que estas não merecem acolhida.

A um, porque a decisão de impugnação originária não lhe foi desfavorável. A dois, porque, em rigor, a chapa recorrida tem direito a acessar todo o processo, podendo, então, em contrarrazões, manifestar-se quanto a qualquer documento ou argumentação pretérita.

No que tange à suposta prova ilícita, a recorrida alega mas não aponta, de modo individualizado, qual (is) o(s) documento(s) seriam ilícitos.

Para além desses aspectos, com relação às preliminares suscitadas, é certo que prejuízo algum sofrerá a chapa recorrida, haja vista a recomendação de desprovemento do presente recurso nos termos das razões abaixo expostas.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Plenamente possível se afigura o pedido de desistência do pedido de registro de chapa, bem como do posterior requerimento de inscrição de nova chapa.

Não se trata de um pedido de reinscrição. Trata-se de um pedido de NOVA inscrição, desvinculado do primeiro requerimento a partir do momento em que se apresentou a desistência quanto a este.

A desistência é direito potestativo das chapas, arcando o desistente com todos os ônus daí decorrentes caso venha a apresentar um novo pedido de registro dentro do prazo limite para tanto, destacando-se, como exemplo maior, a diminuição do tempo de campanha.

Não se trata de um prazo acumulado de 144 horas, como quis fazer crer a chapa recorrente. Trata-se um **novo** prazo de 72 horas, concedido para uma **nova** chapa, que pode ser apresentada com a configuração que seus componentes entenderem por bem, desde que, como ocorreu, dentro do prazo limite estabelecido pela Resolução CFM 2161/2017 (**18.06.2018**).

Em rigor, não há falar-se em benefício anti-isonômico para a chapa recorrida, como se esta tivesse um prazo maior para realizar a regularização de sua documentação. Basta imaginar que, antes de apresentar qualquer pedido de registro, poderia utilizar o prazo que bem entendesse para organizar seus documentos, desde que observasse, obviamente, o limite de 18.06.2018.

Ao lado desses aspectos, a aceitação de um novo pedido de registro de chapa sai em prestígio da ampliação da competitividade eleitoral, parte importante do princípio democrático.

Muito por isso não há qualquer vedação normativa para a apresentação de um novo pedido de registro de chapa, desde que apresentado após a desistência de um pedido anterior, e desde que dentro do prazo limite estabelecido pela Resolução CFM 2161/2017 (**18.06.2018**).

### **- Conclusão**

SGAS 915 Lote 72  
CEP: 70390-150 Brasília DF  
Fone: (0xx61) 3445-5900  
Fax: (0xx61) 3346-0231  
<http://www.portalmedico.org.br>

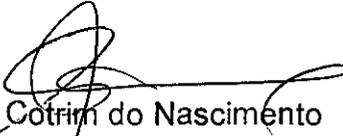


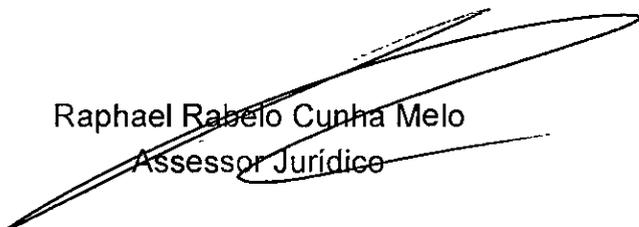
**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Nestes termos, opina-se pelo **desprovimento** do recurso apresentado pela Chapa 2.

É o parecer, S.M.J.

Brasília-DF, 16 de julho de 2018.

  
Allan Cotrim do Nascimento  
Assessor Jurídico

  
Raphael Rabelo Cunha Melo  
Assessor Jurídico

De acordo:

José Alejandro Bullón  
Chefe da COJUR

